



PROCESSO Nº TST-RR-1001169-88.2022.5.02.0313

ACÓRDÃO
(8ª Turma)
GDCJPC/lb

I - AGRAVO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS.

FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTES AO TEMPO DE AÇÕES TRABALHISTAS PENDENTES DE QUITAÇÃO. DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO.

Evidenciado equívoco na análise do agravo de instrumento, o provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe.

Agravo a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS.

FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTES AO TEMPO DE AÇÕES TRABALHISTAS PENDENTES DE QUITAÇÃO. DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO.

Por prudência, ante a possível violação ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS.

FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTES AO TEMPO DE AÇÕES TRABALHISTAS PENDENTES DE QUITAÇÃO.



PROCESSO Nº TST-RR-1001169-88.2022.5.02.0313

DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROVIMENTO.

Discute-se, no caso, se configuraria fraude à execução a doação de bem imóvel em favor de descendentes em momento anterior ao ajuizamento da presente reclamação trabalhista.

O entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior é o de que o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, conforme preconizado na Súmula nº 375 do STJ. Precedentes.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional consignou que o sócio executado efetuou **doação de bens imóveis para seus dois filhos**, em 23/12/2013, **antes do ajuizamento da presente ação**.

Entendeu que, apesar de a alienação ter sido efetuada antes do ajuizamento desta ação, a doação a integrantes do núcleo familiar, sem que haja outros bens para constrição, torna evidente que a transação teve o escopo de frustrar futura execução. Ressaltou, ademais, que os executados teriam pleno conhecimento da situação financeira do doador, tendo em vista que residem no mesmo endereço do sócio executado e existem ações trabalhistas ajuizadas desde 2011, pendentes de quitação, o que afastaria a condição de adquirentes de boa-fé.

Percebe-se que a tese do Colegiado Regional não se sustenta diante da análise das datas consignadas no acórdão recorrido, não se podendo presumir caracterizada a má-fé do



PROCESSO Nº TST-RR-1001169-88.2022.5.02.0313

terceiro adquirente de modo a causar prejuízo ao credor.

Nesse contexto, ao entender configurada a fraude à execução, quando as doações ocorreram em momento anterior ao ajuizamento desta ação trabalhista, o Tribunal Regional violou o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1001169-88.2022.5.02.0313**, em que é Recorrente **GUILHERME TEIXEIRA BERNARDINI E OUTROS** e Recorrido **CHRISTIANO YAMAGUSHI BALIZA e SEKRON SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.**

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento dos executados, com base nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST.

A parte recorrente interpõe o presente agravo, sustentando que o seu agravo de instrumento merece regular trânsito.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO INTERPOSTO PELOS EXECUTADOS.

1. CONHECIMENTO

Presentes seus pressupostos objetivos e subjetivos, conheço do agravo.

2. MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR-1001169-88.2022.5.02.0313

2.1. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTES AO TEMPO DE AÇÕES TRABALHISTAS PENDENTES DE QUITAÇÃO. DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Por meio de decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento dos executados, mantendo-se os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso de revista, nos seguintes termos:

“A Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista então interposto, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 13/03/2023 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 23/03/2023 - id. 1f2a8e2).

Regular a representação processual, id. 05c67d8, c1c6cde, 82244b9 e 554ed35.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO / FRAUDE À EXECUÇÃO.

DA INEXISTÊNCIA DE SIMULAÇÃO

De início, cumpre salientar que somente a alegação de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal será apreciada, ante a restrição contida no § 2º, do art. 896, da CLT (Súmula 266, do TST).

Como a discussão acerca da fraude à execução reside na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional, eventual afronta aos dispositivos constitucionais mencionados, se existente no caso concreto, seria tão somente reflexa, o que inviabiliza o seguimento do apelo, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do TST.

Nesse sentido:

"[...] FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO



PROCESSO Nº TST-RR-1001169-88.2022.5.02.0313

FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que 'das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal'. Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa 'direta e literal', o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de 'status' infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR-11829-03.2015.5.15.0133, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 17/12/2021)

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante, em suas razões recursais, assinala, em síntese, ter demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC, o agravo de instrumento **não merece seguimento**, tendo em vista mostrar-se manifestamente inadmissível. Isso porque a parte agravante não logra êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumpra destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, *caput*, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: **Ag-AIRR-200-90.2015.5.09.0006**, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 18/2/2022; **Ag-AIRR-11030-57.2015.5.01.0065**, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 3/11/2022; **AIRR-1241-26.2012.5.05.0001**, 2ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 28/10/2022; **Ag-AIRR-104-69.2019.5.07.0013**, 4ª Turma, Relatora Ministra



PROCESSO Nº TST-RR-1001169-88.2022.5.02.0313

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT
3/6/2022; **Ag-AIRR-1000852-40.2015.5.02.0603**, 5ª Turma, Relatora Ministra
Morgana de Almeida Richa, DEJT
14/10/2022; **Ag-AIRR-10271-34.2018.5.15.0151**, 7ª Turma, Relator Ministro
Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 28/10/2022;
e **Ag-AIRR-541-80.2020.5.09.0026**, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves
Miranda Arantes, DEJT 9/8/2022.

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas
Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal:

(...)

Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de
revista, com amparo nos artigos 932, III e IV, "a" c/c 1.011, I, do CPC e 118, X,
do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento." (fls. 502/508)

Evidenciado equívoco na análise do agravo de instrumento, o
provimento do agravo para melhor exame do apelo é medida que se impõe.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo e passo ao exame do
agravo de instrumento.

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS
EXECUTADOS.**

1. CONHECIMENTO

Tempestivo e com regularidade de representação, **conheço** do
agravo de instrumento.

2. MÉRITO

**2.1. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE BENS
IMÓVEIS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTES AO TEMPO DE AÇÕES
TRABALHISTAS PENDENTES DE QUITAÇÃO. DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO
DA AÇÃO.**

No tema, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional (fls. 389/391):



PROCESSO Nº TST-RR-1001169-88.2022.5.02.0313

Nulidade do negócio jurídico por simulação - inexistência de fraude à execução

Insurgem-se, os agravantes, em face da decisão de origem que julgou improcedentes os embargos de terceiro, ao argumento de que a doação ocorreu em 2013 e foi averbada em janeiro de 2015, enquanto a presente demanda foi ajuizada em dezembro de 2015. Alegam que não há qualquer anotação de gravame na matrícula do imóvel penhorado e não existia à época da doação qualquer elemento capaz de apontar que a empresa executada passaria por dificuldades financeiras que só ocorreu em 2017. Aduzem que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 2015, dois anos após a doação, de modo que não houve fraude à execução, nos moldes previstos no artigo 792, do CPC.

Ao exame.

As declarações de imposto de renda do sócio executado demonstram que o mesmo não possui bens imóveis livres e desembaraçados para pagamento do crédito obreiro (ID. 7669bd0 - págs. 08/09).

Consta, na Declaração sobre Operações Imobiliárias, doação dos imóveis matriculados sob o nº 27.973 (ID. 7669bd0 - pág. 18) e 14.774 (ID. 7669bd0 - pág. 19) aos filhos do sócio executado.

Ainda que a alienação tenha sido efetuada em 23/12/2013, com averbação no registro de imóveis em 15/01/2015, portanto, anteriormente ao ajuizamento da reclamatória trabalhista, tratando-se de doação efetuada a membros do núcleo familiar, não restando outros bens penhoráveis ou que se mostrem suficiente para a quitação da dívida, torna-se evidente que a transação teve o escopo de frustrar futura execução.

Note-se que os agravantes, Felipe, Guilherme e Maurício, residem no mesmo endereço do sócio executado (ID. 619a502 - pág. 01), vale dizer, Rua Catarina, 154, Jardim Petrópolis, São Paulo/SP, aliado ao fato de que há ações trabalhistas ajuizadas desde 2011, pendentes de quitação, conforme certidão de ID. 7669bd0 - pág. 49, concluindo-se daí que tinham pleno conhecimento da situação financeira do doador, não havendo que se falar, portanto, em adquirentes de boa-fé.

E nesse sentido há jurisprudência do Colendo TST:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PERMUTA DE BEM IMÓVEL DO EXECUTADO. FINALIDADE DE ESVAZIAR O PATRIMÔNIO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Não merece provimento o Agravo quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou provimento ao Agravo de Instrumento. 2. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da



PROCESSO Nº TST-RR-1001169-88.2022.5.02.0313

República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista no processo em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. Não se verifica, no caso dos autos, a existência de afronta direta e literal aos artigos 5º, II e XXII, e 170, II, da Constituição da República, nos termos do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, em virtude de o Tribunal Regional haver registrado que, "considerando a atuação com a finalidade de esvaziar o patrimônio e evidenciada a má-fé, tenho por caracterizada a fraude à execução nos termos do art. 792, III, do CPC, sendo a permuta em análise negócio jurídico anulável e ineficaz". Nesse sentido, restou destacado no acórdão prolatado pela Corte de origem que "à época dos negócios jurídicos ora examinados já existia, na prática, demanda capaz de reduzir a reclamada e os sócios à insolvência, na medida em que era de conhecimento destes a ausência de patrimônio suficiente para suportar as dívidas trabalhistas, como a que ora pretende ver quitada o agravante". Ressaltou-se, na oportunidade, que, na hipótese dos autos, não há falar em boa fé do terceiro adquirente, porquanto, "tratando-se de celebração de negócio jurídico entre pessoas do mesmo círculo familiar, extremamente próximos dos devedores, especialmente em contratos não onerosos, a presunção de boa-fé deve ser afastada". Cumpre ressaltar, ainda, que restou consignado no acórdão recorrido que, em que pese o ora agravante insistir que o negócio jurídico sob exame não teve a finalidade de esvaziar seu patrimônio, não nomeou qualquer bem em garantia da presente execução. Nesse cenário, somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pela Corte de origem e alcançar a pretensão defendida pelo sócio executado. 3. Agravo Interno não provido" (Ag-AIRR-87800-81.2008.5.02.0462, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 14/10/2022).

Por fim, conforme já mencionado acima, não há qualquer impedimento ao reconhecimento da nulidade por fraude à execução pelo MM. Juízo singular, ainda que o fundamento para nulidade da doação realizado pelo exequente tenha sido a fraude contra credores.

Logo, mantenho a decisão de origem que reconheceu a nulidade do ato jurídico de doação do imóvel matriculado sob o nº 27.973, do 15º CRI de São Paulo.



PROCESSO Nº TST-RR-1001169-88.2022.5.02.0313

Inconformada, a parte recorrente interpõe recurso de revista, requerendo a reforma do *decisum*. Aduz que a decisão regional que reconheceu a existência de fraude à execução o fez sem a devida previsão legal. Reclama que, à época da doação (2013), o doador estava reduzido à insolvência.

Sustenta que, o fato de existirem ações trabalhistas desde 2011 pendentes de quitação, não autoriza o reconhecimento da nulidade da doação, porque a presente ação somente foi ajuizada em dezembro de 2015, ou seja, 2 anos após a referida doação.

Aponta violação dos artigos 5º, LIV, XXII, XXXVI, da Constituição Federal; 141, 492 e 792, do CPC e transcreve aresto para cotejo de teses.

Ao exame.

Em se tratando de processo em fase de execução, a admissibilidade do apelo restringe-se à demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266.

Pois bem.

Discute-se, no caso, se configuraria fraude à execução a doação de bem imóvel em favor de descendentes em momento anterior ao ajuizamento da presente reclamação trabalhista.

Verifica-se que o egrégio Tribunal Regional consignou que o sócio executado efetuou **doação de bens imóveis para seus dois filhos**, em 23/12/2013, **antes do ajuizamento da presente ação**, caracterizando fraude à execução.

O entendimento consolidado no âmbito dessa Corte Superior é o de que o reconhecimento de fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente, a teor da tese da Súmula nº 375 do STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior, *in verbis*:

"I. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. DOAÇÃO DE BENS ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. Constatado possível equívoco na decisão monocrática, em que mantida a decisão regional que decidiu pela fraude à



PROCESSO Nº TST-RR-1001169-88.2022.5.02.0313

execução, o agravo merece provimento. Agravo provido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. DOAÇÃO DE BENS ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ. PREMISSAS FÁTICAS REGISTRADAS PELO REGIONAL (SÚMULA 126/TST). Ante a possível violação do inciso XXII do artigo 5º da Constituição Federal, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento provido. III. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. **DOAÇÃO DE BENS ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESUNÇÃO DA BOA-FÉ.** PREMISSAS FÁTICAS REGISTRADAS PELO REGIONAL (SÚMULA 126/TST). PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. A possibilidade de constrição judicial de bem adquirido por terceiro é condicionada à caracterização de fraude à execução, nos termos do artigo 792 do CPC. Na hipótese, a Corte Regional entendeu pela fraude à execução, ao argumento de que existia uma ação em curso antes da doação dos bens imóveis efetuada pelo executado ao seu filho. Contudo, consta do acórdão regional que a ação pré-existente à doação não é a mesma em que foi proferido o julgamento passado em julgado e que levou à apreensão e expropriação do bem. Ademais, a ação em tela, segundo consta, foi proposta em 04/07/2012, enquanto, a doação ocorreu em 29/03/2012, ou seja, o ajuizamento da ação ocorreu meses depois da referida doação dos bens. Sob esse aspecto, efetivamente, não há de se acolher a alegação de fraude à execução por não caracterizar a má-fé de modo a causar prejuízo ao credor. Logo, a constrição judicial deve ser desconstituída, em respeito ao direito de propriedade do adquirente (art. 5º, XXII, da Constituição Federal). Recurso de revista conhecido e provido" (RR-4-22.2016.5.04.0331, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 09/09/2022).

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEI N.º 5.869/1973. ART. 485, V E IX, DO CPC/1973. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE AO SÓCIO ANTES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo terceiro adquirente do imóvel penhorado, em que se pretende desconstituir sentença prolatada nos autos de embargos de terceiro na qual se afastou a figura do bem de família sob o argumento de fraude à execução. No caso em tela, consta da decisão rescindenda que é "desnecessária a comprovação do 'consilium fraudis', haja vista que a simples alienação de bem indispensável para a garantia da execução configura-se fraude em execução". Com efeito, presumiu-se a má-fé do terceiro adquirente do imóvel em desacordo com a jurisprudência mansa desta Corte Superior. Sobre o tema, consagrou-se neste Tribunal o entendimento segundo o qual "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente", que equivale à Súmula 375 do Superior



PROCESSO Nº TST-RR-1001169-88.2022.5.02.0313

Tribunal de Justiça . Assim, diante da ausência de qualquer elemento que demonstre a má-fé do terceiro adquirente, merece procedência a presente ação rescisória. Precedentes. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RO-5045-86.2012.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 05/06/2020.

Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional consignou que o sócio executado efetuou **doação de bens imóveis para seus dois filhos**, em 23/12/2013, **antes do ajuizamento da presente ação**.

Entendeu que, apesar de a alienação ter sido efetuada antes do ajuizamento desta ação, a doação a integrantes do núcleo familiar, sem que haja outros bens para constrição, torna evidente que a transação teve o escopo de frustrar futura execução. Ressaltou, ademais, que os executados teriam pleno conhecimento da situação financeira do doador, tendo em vista que residem no mesmo endereço do sócio executado e existem ações trabalhistas ajuizadas desde 2011, pendentes de quitação, o que afastaria a condição de adquirentes de boa-fé.

Percebe-se que a tese do Colegiado Regional não se sustenta diante da análise das datas consignadas no acórdão recorrido, não se podendo presumir caracterizada a má-fé do terceiro adquirente de modo a causar prejuízo ao credor.

Nesse contexto, ao entender configurada a fraude à execução, quando as doações ocorreram em momento anterior ao ajuizamento desta ação trabalhista, o Tribunal Regional possivelmente violou o artigo 5º, XXII, da Constituição Federal..

Desse modo, **dou provimento** ao agravo de instrumento em exame para determinar o processamento do recurso de revista.

Com fulcro no artigo 897, § 7º, da CLT, passa esta Turma ao exame do recurso de revista destrancado.

III – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS



PROCESSO Nº TST-RR-1001169-88.2022.5.02.0313

Presentes os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, consideradas a tempestividade, a representação regular e o preparo, passo ao exame dos pressupostos específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTES AO TEMPO DE AÇÕES TRABALHISTAS PENDENTES DE QUITAÇÃO. DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Em vista da fundamentação lançada no agravo de instrumento, julgo demonstrada a violação ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal.

Portanto, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, **conheço** do presente recurso de revista.

2. MÉRITO

2.1. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTES AO TEMPO DE AÇÕES TRABALHISTAS PENDENTES DE QUITAÇÃO. DOAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Conhecido o recurso de revista por violação ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão regional, afastar a nulidade do ato de doação aos descendentes do sócio executado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo e passar ao imediato julgamento do agravo de instrumento; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a



PROCESSO Nº TST-RR-1001169-88.2022.5.02.0313

publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a nulidade do ato de doação aos descendentes do sócio executado.

Brasília, 18 de setembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Desembargador Convocado Relator